



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004701/2008-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.233 – 1ª Turma Especial**
Data 12 de junho de 2013
Assunto Sobrestamento
Recorrente QUALIGRAN COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA. (QUALISTONE)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do julgamento dos autos, conforme dispõe o art. 62-A § 2º do Regimento Interno do CARF c/c o artigo 2º, § 2º, inciso I da Portaria CARF nº. 01/2012, nos termos do voto da Relatora (LC 105/2001).

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Curitiba/PR:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 26/06/

2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 26/06/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o processo dos autos de infração de fls. 139/171, em que se exigem:

a) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 8.459,37, lavrado devido à omissão de receitas pela empresa, apurada a partir de depósitos/créditos bancários recebidos pela contribuinte em contas bancárias de sua titularidade cuja origem a empresa, intimada, não esclareceu; a apuração de deu no regime do lucro presumido, pelo qual a empresa havia optado; fatos geradores 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004; base legal no arts. 25 e 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 528 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999);

b) contribuição para o Programa de Integração Social — PIS. R\$ 4.582,09 devido à mesma infração descrita no lançamento do IRPJ; fatos geradores mensais de 31/07/2003 a 31/12/2004, no regime cumulativo; base legal nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, I, a e parágrafo único. 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002;

c) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, R\$ 21.148,44, em relação à mesma infração descrita, fatos geradores mensais de 31/07/2003 a 31/12/2004, no regime cumulativo: base legal nos arts. 2º, II, e parágrafo único. 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002;

d) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, R\$ 7.613,45, devido às mesmas infrações e fatos geradores descritos no lançamento do IRPJ, base legal no art. 2º c §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002.

2. Foi aplicada multa de ofício de 75% do art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, e juros de mora segundo o art. 61, § 3º. da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Às fls. 136/138, descrição dos procedimentos e autuação, no Termo de Verificação Fiscal.

4. As fls. 174/179, o autuante, cumpriu ao disposto no art. 1º, § 4º. da Portaria RFB nº 665, de 24 de abril de 2008, que estabelece procedimentos a serem observados na comunicação, ao Ministério Público Federal, de fatos que configurem crimes relacionados com as atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo em vista o Ofício nº 2335/2006 de 12/06/2006 da Segunda Vara Federal Criminal de Curitiba, referente ao Procedimento Criminal Diverso nº 2005.70.00.001369-9 de autoria do Ministério Público Federal, referente à autuada.

5. Cientificada em 27/08/2008, fl. 181. a contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 182/191, por meio de seu representante legal, fl. 192.

6. Reclama que fiscal obteve extratos bancários sem a imprescindível autorização judicial, dado que o art. 5º X e XII da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF. de 1988, elenca a intimidade e o sigilo da comunicação de dados como invioláveis, tratando-se de direitos e garantias fundamentais.

7. Também, que a simples movimentação bancária não pode motivar lançamento de tributos sobre os rendimentos, dado que não se trata de renda nem faturamento, pois podem ser valores de terceiros, de vendas anteriores só então adimplidas ou mesmo empréstimos de terceiros.

8. Destaca que, conforme o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cabe à autoridade administrativa determinar a matéria tributável, obrigação da qual furtou-se neste caso, dado que, comodamente, considerou todo o excedente às receitas declaradas como receitas omitidas e não identificou a matéria tributária, o que é sua obrigação, não sendo desculpa a alegação de que à contribuinte foi dada a oportunidade de comprovar mês a mês, por documentação hábil e idônea, a origem dos recursos das operações financeiras; aduz que essa conduta cômoda de arbitramento é repelida mesmo modernamente e transcreve jurisprudência.

9. Sobre a multa de ofício, afirma que é limitada ao teto de 20%, conforme art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que é a mesma norma que prevê a multa de 75%; que, no presente caso, o lançamento é de tributos típicos de auto lançamento (art. 150 do CTN), descabendo falar em lançamento de ofício, mesmo porque não existe clara definição legal do que isto seja, daí que, em obediência ao princípio de aplicação da penalidade menor entre as duas previstas pela norma, deve a multa ser limitada aos 20%; afirma que é o caso de aplicação do art. 112, IV do CTN.

10. A empresa foi cientificada em 27/08/2008, fl. 181 e, tempestivamente, em 23/09/2008, apresentou a impugnação de fls. 182/191, por meio de sua representante legal, fl. 192.

Apreciando o litígio a DRJ em Curitiba/PR proferiu o Acórdão nº 06-26.404, de 29/04/2010 (fls. 200/205) e julgou improcedente a impugnação, mantendo as exigências na integralidade.

A violação do sigilo bancário foi afastada pela aplicação da LC 105/2001 e pelo Decreto nº 3.724/2001. A apuração de omissão de receitas com base na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, foi validada, observando que nos termos desse comando legal o ônus de provar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes bancárias seria da própria defendente. A penalidade aplicada e os lançamentos reflexos também foram mantidos.

Notificada da decisão, em 23/06/2010 (AR fl. 211), apresentou a interessada, em 16/07/2010 o recurso voluntário de fls. 212 a 222, no qual reproduz as razões de defesa contra a violação de sigilo bancário deduzidas na impugnação.

Em sessão realizada em 11/04/2012, esta 1ª. TE da 3ª. Câmara / 1ª. Seção do CARF, converteu o julgamento na realização de diligência, para que fossem trazidos aos autos os seguintes documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar se, de fato, os extratos de movimentação financeira junto a instituições bancárias teriam sido obtidos sem autorização judicial:

1) Memorando nº 219/06/DRF/CTA/SAPAC de 03/07/2006; 2) Cópia do ofício e 2335/2006 de 12/06/2006 da Segunda Vara Federal Criminal de Curitiba referente ao Procedimento Criminal Diverso nº 2005.70.00.0013699 de Autoria do Ministério Público Federal, 3) Qualquer outro documento que evidencie a existência de ação judicial penal ou inquérito policial em trâmite contra a recorrente, atinente aos fatos relatados pela auditoria fiscal, nos presentes autos.

Encarregado dos trabalhos, o SAFIS da DRF em Maringá efetuou diligências e anexou, aos autos, cópias digitalizadas do Memorando nº 219/06/DRF/CTA/SAPAC, de 03/07/2006, da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal-SAPAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR e do Ofício 2.335/2006, de 12/06/2006, da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, bem como, cópia das decisões de quebra de sigilo

e das respectivas representações ministeriais: 03-09, 65-68, 851-852, 860, 1043-1046; 1048-1050 e 1332-1341, relativos aos Procedimento Criminal Diverso nº 2005.70.00.001369-9 e do Ofício nº 1.335/2006/SAFIS/DRF/MGA/PR, de 10/07/2006.

O agente encarregado dos trabalhos afirmou, na “Informação Fiscal” produzida:

Informo, ainda, que não consta dos documentos citados acima, informação sobre a quebra do sigilo bancário da empresa recorrente, sendo que os extratos bancários utilizados no procedimento de fiscalização foram obtidos com a emissão de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), em virtude de o contribuinte, após ser regularmente intimado a apresentar os extratos bancários, deixou de atender a exigência.

Cumprida a diligência, retornaram os autos a este Colegiado para prosseguimento no julgamento do litígio.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em sessão realizada em 11/04/2012, esta 1ª. TE da 3ª. Câmara / 1ª. Seção do CARF, converteu o julgamento na realização de diligência, para que fossem trazidos aos autos elementos que demonstrassem se, de fato, os extratos de movimentação financeira solicitados e obtidos das instituições bancárias com as quais a contribuinte opera teriam sido obtidos sem autorização judicial, com o objetivo de verificar se, *in casu*, deveriam ser aplicadas as disposições do artigo 62 A, parágrafos 1º e 2º do RICARF, combinadas com o artigo 2º, § 2º, inciso I da Portaria CARF nº. 01/2012, que determinam o sobrestamento do julgamento de recursos nos casos em que houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

Como resultado da diligência foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

1) cópias digitalizadas do Memorando nº 219/06/DRF/CTA/SAPAC, de 03/07/2006, da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal-SAPAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR;

2) cópias digitalizadas do Ofício 2.335/2006, de 12/06/2006, da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR;

3) cópias digitalizadas das decisões de quebra de sigilo e das respectivas representações ministeriais: 03-09, 65-68, 851-852, 860, 1043-1046; 1048-1050 e 1332-1341, relativos aos Procedimento Criminal Diverso nº 2005.70.00.001369-9 e do Ofício nº 1.335/2006/SAFIS/DRF/MGA/PR, de 10/07/2006.

Compulsando tais documentos verifiquei que pelo ofício 2.335/2006, de 12/06/2006, a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR solicitou ao Delegado da DRF em Curitiba/PR, a instauração de procedimento fiscal junto à contribuinte Qualigran Comércio de Granitos Ltda, CNPJ n.º 85.073.435/0001-19 – dentre outras pessoas físicas e jurídicas - tendo em vista que, no curso do Procedimento Criminal Diverso n.º 2005.70.00.001369-9, foi constatada incompatibilidade entre a sua movimentação financeira e a renda por ela declarada, visto que tal fato constituiria indício de omissão de rendimento à Receita Federal. Junto do ofício foram encaminhadas cópia de documentos pertinentes para instauração de procedimento fiscal e apuração de ilícito tributário, nos seguintes termos:

Em anexo, cópia das decisões de quebra de sigilo, das respectivas representações ministeriais: 03-09, 65-68, 851-852, 860, 1043-1046, 1048-1050 e 1332-1341 bem como com cópia de toda a documentação bancária e fiscal colhida em relação a cada um desses contribuintes e os 06 CDs e 04 disquetes encaminhados.

Encontra-se anexada, cópia de petição do Ministério Público Federal / Procuradoria da República no Estado do Paraná no âmbito do PCD (Procedimento Criminal Diverso) n.º 2005.70.00.001369-9, endereçada ao Juízo Federal da 2ª. Vara Criminal de Curitiba, solicitando a quebra de sigilo bancário da empresa Antecipa – Assessoria, Planejamento e Consultoria Administrativa Ltda. O pedido foi atendido e determinada a quebra de sigilo dessa empresa pelo Juiz Federal.

Posteriormente, em aditamento, também foi solicitada ao Juízo Federal da 2ª. Vara Criminal de Curitiba, pelo Ministério Público Federal / Procuradoria da República no Estado do Paraná, em 24/08/2005, no âmbito do PCD (Procedimento Criminal Diverso) n.º 2005.70.00.001369-9, a quebra de sigilo FISCAL de Cláudio Kioshi Watanabi, CPF 666.993.049-68, e das empresas das quais referida pessoa física é sócia, dentre elas a Qualigran Comércio de Granitos Ltda, CNPJ n.º 85.073.435/0001-19. Na mesma ocasião também foi solicitada a quebra de sigilo bancário, apenas e tão somente da conta n.º 12009-71, agência 0125 (centro cívico), do HSBC, de titularidade de Cláudio Kioshi Watanabi CPF 666.993.049-68.

Entretanto, ao apreciar tal aditamento do MPF/PR, o Juiz Federal Substituto da 2ª. Vara Criminal de Curitiba, assim se pronunciou:

...

Também deve ser deferida a quebra de sigilo bancário e fiscal de CLÁUDIO KIOSHI WATANABI, diante da existência de indícios de que seja "laranja" do investigado. Com efeito, verifica-se que CLÁUDIO foi um dos beneficiários dos pagamentos efetuados pela ANTECIPA no período imediatamente posterior ao depósito de R\$ 600.000,00 efetuado por ANTONIO CELSO GARCIA na conta dessa empresa (Apenso VI, fl. 223).

...

Oficie-se à Receita Federal solicitando que envie cópia no prazo de 15 dias, das declarações de imposto de renda e de relatório da movimentação financeira (CPMF), mês a mês, relativos aos últimos 5 (cinco) anos, dos seguintes contribuintes:

...

QUALIGRAN COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA, CNPJ n.º
85.073.435/0001-19

...

Cumpra observar que, *in casu*, houve determinação do Juízo Federal da 2ª. Vara Criminal do Paraná para que a Receita Federal prestasse informações quanto à movimentação financeira da empresa QUALIGRAN, mas aquela movimentação financeira constante dos sistemas internos da Receita Federal, que é alimentado com as informações prestadas pelas instituições financeiras, nos relatórios da CPMF.

Entendo, pelos documentos acostados aos autos, não ter havido quebra de sigilo bancário em relação à empresa contribuinte. Apenas determinação judicial para que a Receita Federal informasse a movimentação financeira da empresa, que já era de seu conhecimento, posto que constante dos seus sistemas internos.

Nessas condições, ou seja, tratando-se de autos de infração lavrados com base em movimentação financeira obtida por meio de RMF – Requisição de Movimentação Financeira – diretamente junto às instituições financeiras, sem autorização judicial – como demonstram os documentos acostados às fls. 51 a 101, e item “1.3” do Termo de Verificação Fiscal de fls. 136/138, devem ser feitas as seguintes observações.

Em 15 de dezembro de 2010, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, proferiu decisão que pode ser sintetizada na ementa abaixo transcrita, publicada no Dje-086 em 10/05/2011:

Ementa:

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. *Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.*

SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. *Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.*

À luz do artigo 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, os Conselheiros do CARF somente podem deixar de aplicar lei sob fundamento de inconstitucionalidade após o STF, por seu plenário, em controle concentrado ou difuso, por decisão definitiva, ter reconhecido a inconstitucionalidade da norma.

Em 20/11/2009, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 601.314, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o STF reconheceu quanto à matéria a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 542-B, do Código de Processo Civil. Neste sentido, segue a ementa da decisão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO.

Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial (lei complementar 105/2001). Possibilidade de aplicação da lei 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão constitucional, existência de repercussão geral.

O tratamento a ser dispensado aos processos com repercussão geral encontra-se no artigo 542-B, do CPC, e artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Ao examinar o Recurso Extraordinário nº 601.314, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator da matéria, não determinou que os demais processos aguardassem na origem, conforme previsto no artigo 328, parágrafo único do Regimento Interno do STF. Porém, esta providência foi determinada em 19/10/2010, quando do exame do Agravo de Instrumento nº. 765.714, cuja decisão contém o seguinte teor:

“Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.311/96 (ART. 11 § 3º). APROVEITAMENTO DE DADOS PARA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei 4.595/64 permitida o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária.

2. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.

3. A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais.

4. Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem para o futuro.

5. Na redação original do art. 11 § 3º, da Lei 9.311/96, o legislador impunha à Secretaria da Receita Federal “o sigilo das informações prestadas” e vedava sua utilização para a constituição de crédito relativo a outros tributos. Tratava-se de norma que impunha o sigilo e vedava a constituição de outros tributos com a utilização dos dados da CPMF, resguardando um direito do contribuinte, e sendo, portanto, norma material ou substantiva e não processual ou adjetiva sobre a qual se aplicaria o art. 144 § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. *Apelação provida em parte” (fls. 49-50).*

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, ao art. 5º, X e XII, da mesma Carta.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria – sigilo bancário, quebra. Fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (Lei complementar 105/2001, art. 6º). Aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 que possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência – cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314-RG/SP, de minha relatoria).

Isso Posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SP. (grifei).

A devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde a decisão do RE 601.314, nos termos do 543-B, do CPC, nada mais é do que o sobrestamento, atribuição que nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é do relator ou do Presidente da Corte.

Em resumo, o artigo 328, parágrafo único do RISTF, prevê que nos casos em que se verificar a subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, tanto o relator quanto o Presidente do Tribunal podem determinar a devolução dos demais processos aos tribunais de origem para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

No caso do AI 765.714/SP, o relator do Recurso Extraordinário nº 601.314, nos processos que versam sobre a mesma matéria, está determinou o retorno dos autos à origem para observar-se o disposto no artigo 543-B, do CPC, concluindo-se, assim, s.m.j., que tal procedimento corresponde ao sobrestamento dos demais processos, pois, do contrário, os demais processos não poderiam ser devolvidos à origem, como aconteceu com o AI 765.714/SP.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, assim dispõe no artigo 62-A:

62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Tendo em vista que o presente processo envolve matéria discutida no âmbito jurisdicional em sede de repercussão geral reconhecida, qual seja, quebra sigilo bancário – Lei Complementar nº 105 / 2001 – como se vê do relatório e, considerando o que dispõe o artigo 62-A, e parágrafos 1º e 2º do RICARF e, ainda, o artigo 2º, § 2º, inciso I da Portaria CARF nº. 01/2012, que determinam o sobrestamento do julgamento dos recursos sempre que houver sobrestamento do julgamento jurisdicional dos recursos extraordinários da mesma matéria até decisão final – art.543-B, do Código de Processo Civil – voto no sentido de determinar o sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário, encaminhando-se o processo à SECAM/3ª CAM/1ª SEÇÃO, para providências cabíveis, nos termos do § 3º do artigo 2º da Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora